



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 015/2021 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 018/2021/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2021/PMX.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa ALMEIDA E COLEHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, com fulcro na inexigibilidade de licitação (Art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Administrativo, a serem prestados, exclusivamente, aos órgãos centralizados do Poder Executivo do Município de Xinguara – PA.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS
REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Lado outro, a Lei n. 14.039/2020 estabeleceu que “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

A citada lei ainda define que “Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROPONENTES.

Antes de analisar a possibilidade na contratação direta da empresa proponente, urge tecer considerações acerca dos serviços de natureza jurídica no âmbito da administração pública.

Nessa seara, deve o gestor da máquina pública atender a inúmeros diplomas legais, sem contar as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas, afastamento cargo, e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e via de consequente aos munícipes que dela precisam.

Ora, é nessa conjectura que surge a necessidade de contratação de profissionais ou empresas da área a fim de orientar os gestores e executar as diretrizes próprias de seu mister, restando concluirmos pela possibilidade de sua contratação sem a competição instaurada em um procedimento licitatório, adotado como regra por nosso ordenamento jurídico.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que e pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.”(Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade, conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando há vários anos na área de Assessoria e Consultoria pública em diversos órgãos públicos desta região, adequando-se ao disposto no § 1 do artigo 25 do Estatuto das Licitações, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

No que diz respeito à determinação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 01 de fevereiro de 2021.

Bruno Assunção Paiva
Procurador Jurídico
Dec. 011/2021